



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 13 DE JUNHO DE 2017

Recebi cópia
desta em 27/06/17
0013/206106838

“ACRESCENTA O ARTIGO 126-A E OS PARAGRAFOS 1º, 2º, 3º, INCISOS I, II E III E PARAGRAFO 4º A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORES: VEREADORES Roberto Cesar Mendes, Fábio de Sousa Rocha, Dicelma Moraes dos Santos, Pedro Rodrigues Ramos, Adelina Soares de Sousa Santos, Patrícia Bandeira Lima Rocha, Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, Hermilino Pereira dos Santos Júnior, Helio Francisco da Chagas, Eldivo Marques de Brito e Jose Antônio Braga.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Artigo 126-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

Roberto R. Romão
Fábio de Sousa Rocha
Dicelma Moraes dos Santos
Pedro Rodrigues Ramos
Adelina Soares de Sousa Santos
Patrícia Bandeira Lima Rocha
Irislane Barbosa Rodrigues Xavier
Hermilino Pereira dos Santos Júnior
Helio Francisco da Chagas
Eldivo Marques de Brito
Jose Antônio Braga

III – até 30 (trinta) de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 3º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas no § 1º implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2017 para exercício 2018.

São João do Paraíso – MG, 08 de junho de 2017.

Fábio de Sousa Rocha

Dicelma Moraes dos Santos

Roberto Cesar Mendes

Pedro Rodrigues Ramos

Adelina Soares de Sousa Santos

Patrícia Bandeira Lima Rocha

Irislane Barbosa Rodrigues Xavier

Hermilino Pereira dos Santos Júnior

Helio Francisco da Chagas

Eldivo Marques de Brito

Jose Antonio Braga

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14/06/2017

Presidente da Câmara

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26/06/2017

Presidente da Câmara

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 14/06/2017

Presidente da Câmara

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 26/06/2017

Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do
São João do Paraíso – MG,

Encaminho a V.(s). Exa.(s). a presente emenda e com o mesmo
externo os votos de estima e respeito.

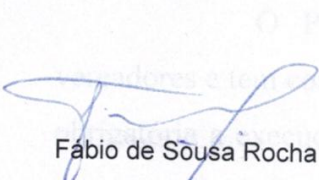
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara
de Vereadores a presente proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal que tem
como objetivo tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao
projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional
nº 86 de 17 de março de 2015, onde será tratado como orçamento impositivo.

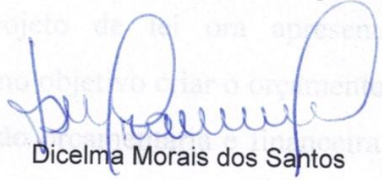
Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a
obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de
atendimento ao município e à também a obrigação legal de serem executadas.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a
presente iniciativa, confio na aprovação da inclusa Proposta de Emenda
Constitucional a Lei Orgânica Municipal.

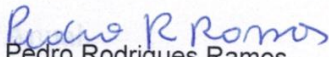
No ensejo, renovo a Vs. Excelências as expressões do mais
elevado apreço e especial consideração.

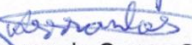
São João do Paraíso/MG, 08 de junho de 2017.


Fábio de Sousa Rocha

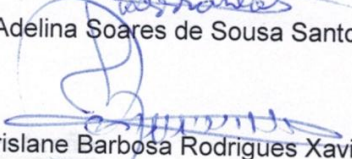

Dicelma Moraes dos Santos

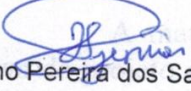

Roberto Cesar Mendes


Pedro Rodrigues Ramos

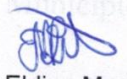

Adelina Soares de Sousa Santos


Patrícia Bandeira Lima Rocha


Irislane Barbosa Rodrigues Xavier


Hermilino Pereira dos Santos Júnior


Helio Francisco da Chagas


Eldivo Marques de Brito


Jose Antonio Braga

PARECER DA RELATORA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Matéria: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Autoria: VEREADORES Roberto Cesar Mendes, Fábio de Sousa Rocha, Dicelma Moraes dos Santos, Pedro Rodrigues Ramos, Adelina Soares de Sousa Santos, Patrícia Bandeira Lima Rocha, Irislane Barbosa Rodrigues Xavier, Hermilino Pereira dos Santos Júnior, Helio Francisco da Chagas, Eldivo Marques de Brito e Jose Antônio Braga.

Ementa: “ACRESCENTA O ARTIGO 126-A E OS PARAGRAFOS 1º, 2º, 3º, INCISOS I, II E III E PARAGRAFO 4º A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

O Projeto de lei ora apresentado foi subscrito pelos vereadores e tem como objetivo criar o orçamento impositivo, na qual torna obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Fundamentação

A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 43, inciso I da Lei Orgânica do Município que assim define:

Art.43º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Com isso verifica-se que o presente projeto está em conformidade com a legislação vigente, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

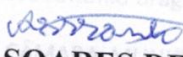
E-mail: cm@pds.org.br - Tel: (48) 38321397

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO da matéria apresentada.

É o Parecer, SMJ.

São João do Paraíso – MG, 12 de junho de 2017.


ADELINA SOARES DE SOUSA SANTOS
Vereadora Relatora